



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> E.T.O. Educacional Ltda.	<b>UF:</b> MS
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Medicina de Campo Grande – FMCG, a ser instalada no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.	
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes	
<b>e-MEC Nº:</b> 202218276	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 538/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 7/8/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Medicina de Campo Grande – FMCG, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202218276, em 1º de dezembro de 2022, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

A análise dos referidos processos é realizada estritamente em cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 1054829-59.2022.4.01.3400, cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00669/2022/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (SEI nº 3538101, pág. 2), conforme consta nos autos do processo SEI nº 00732.004006/2022-13.

Transcrevo a seguir o Relatório Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES:

[...]

### 5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*A avaliação in loco, de código nº 213253, realizada nos dias de 11/12/2023 a 13/12/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,80

<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,14</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,43</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>5</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>4</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>4</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o parecer do INEP.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## *6. DO CURSO VINCULADO*

*Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>202218277</i>	<i>MEDICINA/ bacharelado</i>	<i>10/12/2023 a 13/12/2023</i>	<i>Conceito: 3,60</i>	<i>Conceito: 4,00</i>	<i>Conceito: 3,83</i>	<i>Conceito: 4</i>

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, resultando no Relatório de Avaliação nº 218521 e nos seguintes conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,07</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4,33</i>
<i>Conceito Final: 4</i>	

## *7. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos*

*processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato complexo que comprehende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE CAMPO GRANDE - FMCG (cód. 27146), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:*

*“EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL: O Programa de Avaliação Institucional encontra-se ativa na Faculdade de Medicina de Campo Grande, sendo gerenciado pela Comissão Própria de Avaliação. Com plano de Ação, registro de atas e designação de seus membros, com exceção do discente, já que a IES*

*ainda não possui cursos de graduação credenciado. Existe uma legitimação (e reconhecimento) do trabalho da Comissão Própria de Avaliação com descrição da metodologia e de ações sensibilização prevista, coleta de dados diversificada, e disponibilização dos resultados e o PDI prevê que ocorrerá apropriação dos resultados da avaliação por todos os segmentos da comunidade acadêmica Interna e Externa da IES.*

**EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL:** *O PDI da Faculdade FMCG apresenta as principais políticas institucionais devidamente redigidas com alinhamento entre o perfil institucional, a forma de avaliação e acompanhamento do desenvolvimento institucional, as políticas acadêmicas de ensino e extinção e com as políticas de gestão institucional. Foi possível evidenciar uma política institucional voltada para valorização da diversidade, memória cultural, produção artística e do patrimônio cultural, bem como ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e igualdade étnico racial de modo transversal, alinhados ao curso de medicina que está em fase de credenciamento.*

**EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS:** *As políticas acadêmicas estão descritas e reforçam a intenção da Faculdade FMCG para o ensino de graduação, pesquisa (iniciação científica) e pós-graduação. A essas políticas, não abrangearam internacionalização e mobilidade acadêmica, já que a IES ainda não está credenciada, porém é perceptível nos documentos que tal prática serão incentivadas no futuro.*

**EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO:** *As políticas de gestão estão devidamente apresentadas no PDI e constatadas nas entrevistas com os dirigentes, docentes, técnico administrativos e pessoal de apoio. As políticas de capacitação e educação continuada de docentes e técnico administrativos estão devidamente registradas. A sustentabilidade financeira está evidenciada pelo demonstrativo de sustentabilidade financeira apresentado, notadamente pelo aporte de recursos da mantenedora.*

**EIXO 5 - INFRAESTRUTURA:** *A infraestrutura da Faculdade FMCG atende satisfatoriamente aos requisitos mínimo necessário para um bom funcionamento das atividades propostas para os anos iniciais. A preocupação com a sinalização e com a acessibilidade pode ser constatada durante toda a visita às instalações.”*

 *Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE MEDICINA DE CAMPO GRANDE - FMCG (cód. 27146), possui condições “muito boas” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4” (quatro).*

*Convém salientar que a análise da proposta de credenciamento requer um exame global e inter-relacionado com a avaliação do processo de autorização de curso.*

*Dito isso, faz-se necessário recordar que o Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871/2013, adota, entre outras ações destinadas à consecução de seus objetivos, a reordenação da oferta de cursos de graduação em Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com*

*estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos, nos termos do art. 2º da referida Lei.*

*Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 12.871/2013 estabeleceu que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por Instituição de Educação Superior – IES privada será precedida de chamamento público, cabendo ao Ministro de Estado da Educação dispor, dentre outros, sobre a pré-seleção de municípios e os critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização do curso.*

*Observa-se, portanto, que, nos termos da legislação vigente, a criação de novos cursos de Medicina somente pode ocorrer quando precedida de chamamento público.*

*Ocorre, todavia, que em 2018, foi editada a Portaria nº 328/2018, que estabeleceu a suspensão da realização de novos chamamentos públicos pelo prazo de 5 (cinco) anos, inviabilizando, por consequência, a oferta de novos cursos de Medicina.*

*Diante disso, foram ajuizadas centenas de ações judiciais no País que objetivavam o recebimento e o processamento, pelo Ministério da Educação – MEC, de pedidos de autorização de cursos de Medicina independentemente de chamamento público.*

*Ante a multiplicidade de ações judiciais desta natureza, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de reconhecer a constitucionalidade da previsão legal que condiciona a autorização de novos cursos de Medicina à aprovação em chamamento público. A referida ação tramitou no Supremo Tribunal Federal – STF, que decidiu pelo reconhecimento da constitucionalidade da referida previsão legal, e fixou os critérios para modulação dos efeitos da decisão.*

*Salienta-se que as regras para modulação dos efeitos da referida decisão foram fixadas, estabelecendo que deveriam ter prosseguimento os processos administrativos abertos por força de decisão judicial, que a época da decisão, tivessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.*

*Nessa linha, conforme a decisão do STF, na análise de tais processos o Ministério da Educação deverá observar se o município e o novo curso de Medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013.*

*Ademais, ressalta-se que essa orientação e, consequentemente, os objetivos norteadores do Programa Mais Médicos de reordenação e de interiorização da oferta de cursos de Medicina, com regras que assegurem a qualidade do ensino e a inclusão de grupos menos favorecidos, aplicam-se aos pedidos de autorização de curso de Medicina e aumento de número de vagas dos cursos de Medicina abertos estritamente por força de decisão judicial.*

*Por essa razão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso de*

*Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.*

*De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na ADC nº 81, o Ministério da Educação definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Em sendo assim, por se tratar o único curso pleiteado, Medicina, bacharelado (cód. 1615927), de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

*No que toca ao processo de autorização do curso de Medicina destaca-se que o pedido deve atender aos critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023, exige a demonstração da relevância social e da necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a*

*meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.*

*Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.*

*Registra-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, a qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados por este Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, veja:*

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023.

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Campo Grande/MS, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 296/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5019823, pgs. 3/9) apresentou a seguinte informação:

*3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Campo Grande/MS foi de 3,92 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (grifo nosso)*

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que a relação médico por habitante em Campo Grande/MS é de 3,92 médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73. Além disso, Campo Grande/MS não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 296/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI nº 5019823, pgs. 3/9) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta de curso de Medicina, previsto no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Dante desse cenário, a análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE CAMPO GRANDE - FMCG (cód. 27146), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o único curso pleiteado não atende ao critério de relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina estabelecido no inciso I, do art. 2º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que as condições evidenciadas no único

*curso pretendido inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.*

*Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.*

#### **8. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE MEDICINA DE CAMPO GRANDE - FMCG (cód. 27146), que seria instalada Av. Gury Marques, nº 3203 B, Bairro Vila Olinda, município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo E.T.O. EDUCACIONAL LTDA (cód. 18217), com sede no município de Dourados, no mesmo estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina, bacharelado (código: 1615927; processo: 202218277).*

#### **Considerações da Relatora**

O Relatório da SERES é claro.

A SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 26 de dezembro de 2023, com a consolidação das regras, procedimentos e critérios que serão adotados para análise dos referidos pedidos, em especial aquelas que regem o Programa Mais Médicos, quais sejam, a relevância e a necessidade social do município de oferta de curso superior de Medicina e a existência na região de saúde de redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina.

De mais a mais, para que haja o integral respeito às decisões proferidas na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, o Ministério da Educação – MEC definiu um fluxo processual que viabiliza o devido contraditório pelas instituições requerentes antes da tomada de decisão pela SERES, conforme publicizado pela Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Em sendo assim, por se tratar do único curso superior pleiteado, Medicina, de pedido protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força

de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na ADC nº 81 e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC:

[...]

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I – relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II – existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

- a) atenção básica;*
- b) urgência e emergência;*
- c) atenção psicossocial;*
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*
- e) vigilância em saúde.*

No que diz respeito à relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252), a qual consolida o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três).

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, os pedidos de abertura de novos cursos superiores de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023.

No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES e na metodologia de *Full Time Equivalente* – FTE. Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, foi de 3,92 (três vírgula noventa e dois) médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 1, de 2023, nos termos estabelecidos do art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital.

Tendo em vista a informação apresentada pelo Ministério da Saúde – MS, observa-se que a relação médico por habitante no município de Campo Grande é de 3,92 (três vírgula noventa e dois) médicos por mil habitantes, ou seja, superior a 3,73 (três vírgula setenta e três). Além disso, o município de Campo Grande não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 2023.

Assim, considerando o disposto na Nota Técnica nº 296/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5019823, pp. 3/9) e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) e na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o não atendimento ao critério da relevância e da necessidade social da oferta do curso superior de Medicina, previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Campo Grande – FMCG, que seria instalada na Avenida Gury Marques, nº 3.203 B, bairro Vila Olinda, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela E.T.O. Educacional Ltda., com sede no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul, conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Henrique Sartori de Almeira Prado, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente